



ACÓRDÃO N° _____ DJe _____ / _____ / _____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0003062-57.2018.814.0000

RECORRENTE: QUANTICA EMPRESA DE CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA. EPP

ADVOGADOS: Dr. Luiz Antônio Beltrão e Dra. Mariana Melo Ottoni

RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CONTRATO N° 029/2016. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA DE 15% E IMPEDIMENTO DE LICITAR PELO PRAZO DE 1 ANO.

1. A empresa recorrente foi contratada para implementação do Modelo de Gestão por Competências como meio para o desenvolvimento institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará. Tanto os fiscais do contrato quanto o Comitê Técnico de Gestão por Competência verificaram a ineficiência na execução dos serviços e deficiência metodológica da contratada, inviabilizando resultados que atingissem os objetivos propostos contratualmente, circunstanciando descumprimento de cláusula contratual, o que implicou na responsabilização da empresa e na consequente aplicação das penalidades.

2. Arguida preliminarmente a Nulidade do Ato que aplicou as Sanções Por Ausência de Fundamentação, não há como recepciona-la, visto que a decisão recorrida, além de expressar motivo próprio, também faz remissão a relatório do Comitê Técnico, no qual são objetivamente listados os problemas verificados no decorrer do projeto. Preliminar rejeitada.

3. No mérito, não há reparos a serem feitos na decisão atacada, que aplicou penalidades, cuja previsão encontram-se no contrato, observando-se a proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se que a ineficiência da empresa inviabilizou a implementação do Modelo de Gestão por Competência no âmbito do Judiciário Paraense, tendo a decisão sido precedida de procedimento no qual foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 27 de março de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Relatora

.
.
.
.
.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por QUÃNTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (fls. 117 a 130), contra ato do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, à época Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através do qual foi aplicada penalidade de MULTA, no percentual de 15%, e IMPEDIMENTO DE LICITAR com o Estado do Pará pelo prazo de 01 ano, em razão de inexecução de obrigações contratuais assumidas (fls. 110).

A empresa recorrente celebrou com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará o Contrato nº 029/2016, cujo objeto seria a implementação do modelo de gestão por competências, como meio para desenvolvimento institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará. O prazo de vigência do contrato foi estabelecido entre 27.04.2016 a 27.04.2018, e o seu valor em R\$774.000,00 (setecentos e setenta e quatro mil reais).

Através do Relatório de Acompanhamento da Etapa 6 do Contrato – Análise dos Perfis Ocupacionais, elaborado pelo fiscal do contrato, foram detectadas falhas na execução do Projeto (fls. 02 a 12v).

Havendo um Comitê Técnico de Gestão Por Competência, que era responsável internamente pela implantação do projeto, foram-lhe apresentadas novas ineficiências da empresa contratada na execução do contrato. Posterior a tratativas diretas com a empresa, o Comitê Gestor achou por bem encaminhar as circunstâncias em que se encontravam a execução do serviço à Secretaria de Administração, inclusive com sugestão de rescisão contratual.

Após análise da conjuntura, por sua assessoria, a Secretaria de Administração notificou a empresa contratada das irregularidades observadas, abrindo-lhe o prazo para defesa prévia, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

A defesa prévia foi apresentada tempestivamente, no entanto o Comitê Técnico Gestor manteve entendimento quanto à inadequação do produto apresentado pela empresa e as consequências dessa insatisfação para o ente público, conforme sugeridas em manifestação anterior.



A Secretaria de Administração, então, condensando as intervenções do Fiscal do Contrato, do Comitê Gestor e de seus próprios setores, encaminhou a situação à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) sugerindo a aplicação de penalidades à empresa ora recorrente.

Acolhendo a sugestão da Secretaria de Administração, o Presidente do TJPA aplicou à Quântica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda. as penalidades de MULTA de 15%, calculado sobre a parte inadimplente, e IMPEDIMENTO DE LICITAR com o Estado do Pará, pelo prazo de 1 ano, nos termos do § 4º, alínea d, e do § 13º, alínea c, da cláusula 9ª do Contrato nº 029/2016 (fls. 110).

Inconformada, a empresa contratada interpôs o presente Recurso arguindo, preliminarmente, nulidade do ato administrativo face a ausência de motivação da decisão que aplicou a penalidade. No mérito, aduziu inexistência de inadimplemento contratual, insubsistência dos motivos invocados pelo TJPA, ausência de culpabilidade na conduta da recorrente e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a decretação de preliminar de nulidade da decisão administrativa por ausência de motivação, ou, alternativamente, o provimento do recurso para integral afastamento das penalidades de rescisão contratual, multa e impedimento de licitar (fls. 117 a 130).

Após a interposição do recurso, o fiscal do contrato apresentou manifestação, que foi juntada às fls. 132 a 140v, no qual rebateu as arguições da empresa recorrida na peça recursal. O documento foi acolhido, pelo Presidente do Comitê Gestor do Projeto de Gestão por Competência, como contrarrazões recursais (fls. 142v).

O processo foi novamente encaminhado ao Presidente do TJPA que não exerceu o Juízo de Retratação, em face do Recurso interposto, mantendo a decisão recorrida por considerar razoável e proporcional a penalidade imposta à recorrente. Remeteu os autos ao Conselho da Magistratura.

Inicialmente o recurso foi distribuído à relatoria da Excelentíssima Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha mas, com o encerramento da gestão do Colendo Conselho referente ao biênio 2017/2018, foram os autos redistribuídos à minha relatoria, em 08.02.2019.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, visto que a aplicação de



penalidade à recorrente foi publicada no Diário Oficial do Estado do Pará em 18.04.2018, tendo a peça recursal sido encaminhada ao TJPA em 25.04.2018, ou seja, no último dia do prazo estabelecido no art. 109, I, f da Lei nº 8.666/93.

Antes de abordar o mérito, necessário o enfrentamento da preliminar arguida pela recorrente

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente alega que a decisão recorrida carece de requisito fundamental de validade, qual seja, a motivação, conduzindo à nulidade do ato administrativo que lhe aplicou penalidades.

Toma como fundamento de sua arguição o disposto nos artigos 2 e 50, caput, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, que estabelecem:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...)

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Uma boa conceituação do princípio da motivação, que nos auxilia a entender e delimitar a questão, é dada pela doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro quando afirma que motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, enquanto que a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram.

Quando da aplicação das penalidades à recorrente, em manifestação às fls. 110 dos autos, verifica-se que o Excelentíssimo Presidente do TJPA utiliza como fundamentos para sua decisão a inexecução das obrigações assumidas pela recorrente através do contrato nº 029/2016, além das informações prestadas sob o caso pelo Comitê Técnico instituído pela Portaria nº 1008/2017-GP.

Ou seja, além de expressar motivo próprio para sua decisão, qual seja, a inexecução das obrigações assumidas pela recorrente através do contrato nº 029/2016, ainda faz remissão ao relatório do Comitê Técnico, encontrado às fls. 59 e v dos autos, no qual são objetivamente listados os problemas verificados no decorrer do projeto, tais como, a falta de clareza metodológica da empresa, o desconhecimento das atividades do Poder Judiciário e a não adequação do trabalho aos objetivos contratuais.

Aliás, que a possibilidade de remissão ao relatório do Comitê Técnico, tem previsão no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, já citado, e que foi usado como fundamento para a arguição preliminar, pela recorrente.

Portanto, entende esta Relatora que a decisão atacada encontra-se suficientemente motivada, de acordo com os preceitos legais, não havendo qualquer afronta ao Princípio Constitucional da Motivação dos Atos Administrativos, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do ato administrativo que aplicou as penalidades à recorrente, por carência de motivação.



MÉRITO

Visando a implementação do modelo de gestão por competências, como meio para desenvolvimento institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Quântica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda. firmaram o Contrato n° 029/2016.

O projeto foi orçado em R\$774.000,00 (setecentos e setenta e quatro mil reais), sendo fixado o dia 27.04.2016 como marco inicial e o prazo final de execução estabelecido em 27.04.2018.

Pelo que se tem notícia nos autos, desde o início a prestação do serviço deu-se com falhas. Assim é que, em 28.07.2016, foi expedido à empresa contratada, pelo Comitê Técnico Da Gestão de Competência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Ofício 001/2016/CTGPC, no qual foram registradas dificuldades verificadas na execução do contrato, tendo sido apresentadas sugestões e direcionamentos para a correção das ineficiências (fls. 13).

Em 21.09.2016, novamente o Comitê instou a Empresa Contratada através do Ofício n° 002/2016/CTGPC, com relação a outras dificuldades verificadas na execução do contrato (fls. 16v) e, pelo Ofício n° 003/2016/CTGPC, de 13.12.2016, quando mais algumas ineficiências foram apresentadas (fls. 17v e 18).

No Relatório de Acompanhamento da Etapa 6, datado de 20.10.2017, elaborado pelos fiscais do contrato e juntado às fls. 02 a 10v dos autos, outras dificuldades foram verificadas na execução do contrato, sobretudo no que se refere à metodologia dos trabalhos e, da mesma forma que nos ofícios do Comitê Gestor à empresa, foram apontados objetivamente as melhorias necessárias e os caminhos para a execução eficiente.

O documento juntado às fls. 11 a 12v, denominado Resumo do Projeto, elaborado em 08.11.2017, fez a concatenação das dificuldades verificadas e já apontadas em ocasiões anteriores, bem como dos encaminhamentos propostos para o atendimento das solicitações. A ata da Reunião Ordinária do Comitê Técnico para Implantação e Acompanhamento da Metodologia da Gestão por Competências, realizada em 09.11.2017, trouxe as incongruências da execução do projeto pela empresa contratada, conforme discutido naquele fórum, concluindo-se que as reclamações acerca dos trabalhos realizados pela consultoria vem ocorrendo faz tempo e a empresa não demonstrou a expertise necessária para a continuidade do projeto, razão pela qual deliberou-se pelo encaminhamento dos fatos à presidência do Tribunal de Justiça, para as medidas que julgasse necessárias (fls. 28v a 30). Todas essas intervenções do Tribunal de Justiça, com o intuito de solucionar as inconsistências no desenvolvimento do contrato pela empresa, e que estão devidamente comprovadas nos autos, dão conta da ineficiência da empresa contratada em cumprir os termos do contrato.

Conforme destacado nas contrarrazões recursais oferecidas pelo fiscal do contrato, às fls. 132 a 140, seria razoável, diante de tantas evidências relativas a falhas apontadas, as quais foram objeto de orientação por parte da contratante, que a recorrente adotasse procedimentos efetivos para resolvê-las, ao invés de procrastinar, conduta que, de todo modo, choca-se com os princípios constitucionais da administração pública.



E mais, a dificuldade em comento é sumamente agravada pela inequívoca fragilidade metodológica, inclusive para implementar procedimentos propostos pela própria recorrente, o que resultou na elaboração de um trabalho excessivamente vinculado às falas dos informantes, frente às quais a atividade crítica da consultoria foi claramente insuficiente, que trouxe prejuízos para a proposição de um modelo coerente, unitário e aderente às características do Poder Judiciário Estadual.

Percebe-se, portanto, que desde o início, a execução do contrato não se deu de forma completa, configurando-se em descumprimento das obrigações previstas no edital e, por conseguinte, no próprio contrato celebrado.

Para a implantação do modelo de gestão por competência, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará buscou a contratação de uma empresa de consultoria que, além de especializada no tema, evidenciasse uma prática teórico-metodológica segura, o que de fato não ocorreu. A atuação da empresa contratada aquém do proposto, na execução do contrato, inviabilizou a consecução do objetivo, impossibilitando a efetivação do modelo de gestão no prazo estipulado, conforme planejamento da administração pública.

Nos casos de não atendimento dos termos contratuais, o Contrato nº 029/2016, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a empresa recorrente, prevê penalidades.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Pelo atraso, pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, pelo não atendimento das especificações contidas no termo de referência (Anexo I), e descumprimento de qualquer obrigação prevista no edital, no contrato e nos instrumentos afins, o CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, além das previstas no caput desta cláusula, garantida a ampla e prévia defesa:

- a) Advertência;
- b) Multa, nos termos descritos no parágrafo quarto;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

(...)

PARÁGRAFO QUARTO – A multa é a sanção pecuniária que será imposta à CONTRATADA pelo atraso injustificado na execução do contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

(...)

d) Até 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada da empresa em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, recusa parcial ou total na execução do serviço, ou rescisão do contrato por culpa da CONTRATADA, calculado sobre a parte inadimplente, sem prejuízo da aplicação no disposto nas alíneas a, b e c deste parágrafo.

(...)

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A sanção de impedimento prevista no caput será aplicada de acordo com os prazos a seguir:

(...)

c) até 02 (dois) anos, quando a CONTRATADA falhar na execução do objeto deste contrato (caput, f)

(...)

VII – Cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos, sujeitando-se às penas e às multas estabelecidas no edital e nesta ata, além da aplicação daquelas previstas na Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei nº 8.666/1993.

Com efeito, do que se verifica nos autos conclui-se que a empresa contratada recusou-se a executar de forma plena e total os serviços a que comprometera-se quando da assinatura do contrato, falhando na



consecução de seu objeto.

Desrespeitados os termos avençados, surge para a administração pública a possibilidade de aplicação das penalidades, conforme prevista no contrato.

Há precedentes neste Colendo Conselho da Magistratura, de manutenção da sanção estipulada em razão de descumprimento de obrigações assumidas com o Poder Judiciário Estadual, por empresas contratantes.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJPA QUE APLICOU PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, COM BASE NA CLÁUSULA NONA, PARAGRAFO PRIMEIRO, ALÍNEA A DO CONTRATO N. 025/2016, FIRMADO ENTRE O TJPA E A RECORRENTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INFRAÇÃO E PENA APLICADA. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Contrato entre o TJPA e a recorrente tem como objeto manutenção preventiva e corretiva do sistema de refrigeração do Prédio Sede e Anexo. 2 ? Em visita técnica realizada por representante da empresa Springer Carrier Ltda. ao Prédio Sede e Anexo no mês de abril do ano de 2017, foi diagnosticado o problema de 'reset', que ocasionava o desligamento constante dos circuitos n. 09 (térreo: restaurante, datacenter, controle interno, licitação e Banpará) e n. 10 (3° andar: gabinetes 304, 307, 308, 309, 3011, 312 e 304), em decorrência da baixa quantidade de óleo no compressor dos circuitos. 3? A empresa recorrente somente tomou providências para cotação e compra do óleo necessário aos compressores, após transcorridos 05 (cinco) meses da ciência do problema, conforme devidamente comprovado nos autos, configurando infração às obrigações estabelecidas na cláusula sétima, parágrafo segundo, item 3, do Contrato 25/2016 e descumprimento do item 10.1 do TR (termo de referência) anexo ao contrato, referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva, o que gerou transtornos à Administração. 3 ? Penalidade de advertência que se mostra proporcional à infração cometida, não merecendo qualquer reparo. 4 ? Recurso conhecido e não provido. (TJPA – Recurso Administrativo nº 0000182-92.2018.8.14.0000, Relatora: Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 23/05/2018, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJe 11/06/2018).

EMENTA: EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO Nº 016/2012. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE MOSQUEIRO. ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA CONTRATADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS ATESTANDO A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. SANÇÕES PREVISTAS NA 14ª CLÁUSULA DO CONTRATO. OPÇÃO DO ADMINISTRADOR PELA MULTA COMPENSATÓRIA, MAIS BRANDA DO QUE A MUTLA MORATÓRIA, TAMBÉM ALICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPA – Recurso Administrativo nº 0000301-53.2018.8.14.0000. Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 22/08/2018, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJe 27/08/2018).

Em relação à dosimetria das penalidades aplicadas, tem-se que foram aplicadas observando-se fielmente as cláusulas contratuais, livremente concordadas pelas partes contratantes, não havendo que se falar em ausência de proporcionalidade e razoabilidade, visto que está perfeitamente configurada a inexecução total dos serviços, nos termos acordados.

Ressalte-se, por fim, que foram também observadas as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório durante todo o procedimento, tendo a empresa recorrente sido instada por diversas vezes para se manifestar quanto à execução precária dos serviços, conforme já demonstrado.



PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou à QUÂNTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. as penalidades de Multa de 15% e Impedimento de Licitar com o Estado do Pará pelo período de 01 ano, de acordo com as previsões da Cláusula Nona do Contrato nº 029/2016, em seus parágrafos quarto, alínea d, e décimo terceiro, alínea c.

Belém/PA, 27 de março de 2019.

Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Relatora